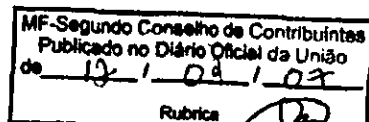




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.004637/2002-15
Recurso nº : 128.530
Acórdão nº : 203-10.948



Recorrente : DEFER S/A FERTILIZANTES
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

NORMAS PROCESSUAIS. ARROLAMENTO DE BENS. INTEMPESTIVO. O conhecimento do recurso depende não somente da apresentação do recurso em prazo, mas da apresentação do arrolamento de bens em conjunto e no mesmo prazo do apelo voluntário. Constatada deficiência na instrução do recurso, tendo o contribuinte efetuado o arrolamento de bens após o término do prazo recursal, deve aquele ser considerado inadmissível.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DEFER S/A FERTILIZANTES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, face à ausência de arrolamento.**

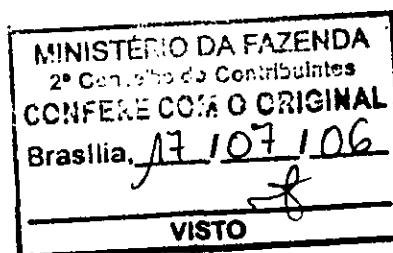
Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Mônica Garcia de Los Rios (Suplente), Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente) e Eric Moraes de Castro e Silva.

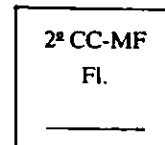
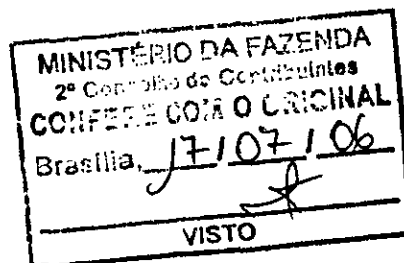
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.
Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.004637/2002-15
Recurso nº : 128.530
Acórdão nº : 203-10.948



Recorrente : DEFER S/A FERTILIZANTES

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento levado a efeito em 8/10/2002 (fl. 95), pela apuração de suposta falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), em face da falta de apresentação das DCTFs referente aos quatro trimestres do ano de 1999, assim como em haver divergências entre os valores declarados e os valores apurados pela Fiscalização nos anos de 2000 e 2001.

Em impugnação de fls. 105/128, a interessada alega (i) cerceamento do direito de defesa, por não observância do artigo 142 do CTN, pelo Fisco; (ii) não observação para o fato de que o ICMS e receitas financeiras não fariam parte do faturamento; e, (iii) não observação ao fato de que a multa de ofício de 75% tem efeito confiscatório, assim como é ilegítima a exigência dos juros de mora pela taxa SELIC.

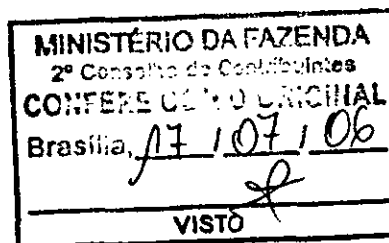
O lançamento foi julgado procedente pela Segunda Turma da DRJ Porto Alegre, em decisão que segue consubstanciada no Acórdão DRJ/POA nº 3.803 (fls. 155 e seguintes).

Às fls. 183/211, juntou-se recurso voluntário da interessada que, em síntese, repisa seus argumentos de impugnação, sendo que, à fl. 214, a autoridade preparadora certifica que "...- **APÓS O PRAZO RECURSAL** – já que o prazo para apresentação do Recurso Voluntário se encerrava em 27/10/2004, foi apresentada a relação de bens e direitos para arrolamento, ..." (destaques no original). Dessa forma, não foi formalizado o processo de arrolamento.

É o relatório



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11065.004637/2002-15
Recurso nº : 128.530
Acórdão nº : 203-10.948

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, trata-se de lançamento levado a efeito em 8/10/2002 (fl. 95), pela apuração de suposta falta de recolhimento da COFINS, em face da falta de apresentação das DCTFs referente aos quatro trimestres do ano de 1999, assim como em haver divergências entre os valores declarados e os valores apurados pela Fiscalização nos anos de 2000 e 2001.

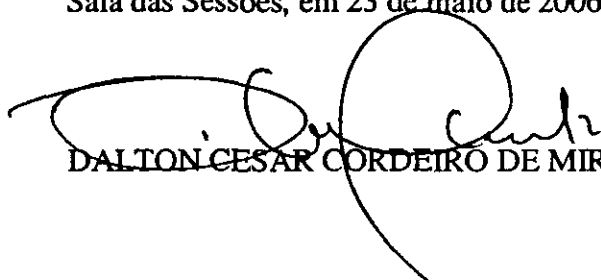
Preliminarmente, entretanto, necessário se faz analisar o conhecimento do apelo interposto a este Colegiado, uma vez que, como expressamente Certificado nos autos, o mesmo encontra-se eivado com vício a ensejar seu não conhecimento.

A autoridade preparadora, à fl. 214, certificou que “...- **APÓS O PRAZO RECURSAL** – já que o prazo para apresentação do Recurso Voluntário se encerrava em 27/10/2004, foi apresentada a relação de bens e direitos para arrolamento, ...” (destaques no original). Dessa forma, não foi formalizado o processo de arrolamento. Daí, não ter sido formalizado o processo de arrolamento.

Em não havendo arrolamento, em face de sua apresentação intempestiva, não há que se conhecer do recurso interposto, como, aliás, em situação idêntica, já decidiu o Conselhos de Contribuintes¹.

Voto, portanto, pelo não conhecimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

¹ “IRPJ – NORMAS PROCESSUAIS – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – INSTRUÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO – DEFICIÊNCIA – ARROLAMENTO EFETUADO A DESTEMPO – A admissibilidade do recurso voluntário está condicionada ao preenchimento dos requisitos contidos no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Constatada deficiência na instrução do recurso, tendo o contribuinte efetuado o arrolamento de bens após o término do prazo recursal, deve ser aquele considerado inadmissível. Recurso não conhecido.” (RV 133.566, Acórdão 108-07598, Conselheiro relator José Carlos Teixeira da Fonseca). Neste sentido também o Acórdão 103-22.315, RV 133.665, Conselheiro relator Victor Luís de Salles Freire